



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 70

QUINTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	6301
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	6334
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	6337
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	6382
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	6416
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	6417
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	6418
EDITAIS E AVISOS.....	6418

Supremo Tribunal Federal

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 12 DE ABRIL DE 1993

O Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais resolve, nos termos da Resolução nº 084, aprovada pelo egrégio Tribunal Pleno, em 29.6.92, atualizar as Tabelas de Custas constantes do referido ato, passando a vigorar a partir de 15.4.93, com os seguintes valores corrigidos:

TABELA "A"

Recursos Interpostos na Instância Inferior

	Importância Unidade-Cr\$
I - Agravo de Instrumento.....	101.872,96
II - Recurso de Mandado de Segurança.....	101.872,96
III - Recurso Extraordinário.....	101.872,96

TABELA "B"

Feitos de Competência Originária

	Importância Unidade-Cr\$
I - Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária (art. 102, I, n, CF) - Petição.....	203.745,92
II - Ação Penal Privada.....	101.872,96
III - Ação Rescisória.....	203.745,92
IV - Embargos de Divergência ou Infringentes.....	50.936,46

V - Homologação de Sentença Estrangeira.....	101.872,96
VI - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	101.872,96
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	50.936,46
VII - Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a anterior, salvo quando reclamante o Procurador-Geral da República.....	50.936,46
VIII - Revisão Criminal dos processos a que se refere o item II desta Tabela.....	101.872,96

TABELA "C"

Atos Judiciais e Extrajudiciais praticados pela Secretaria

Importância
Unidade-Cr\$

I - Carta de Ordem, Carta Rogatória, Carta de Sentença - por folha.....	511,50
II - Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	39.962,71
b) nas cidades satélites.....	119.888,15
III - Editais e Mandados:	
a) uma única folha.....	2.030,07
b) por folha excedente.....	511,50

MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência
(RISTF, art. 37, I)

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA DECIMA..... AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO
DEPUTADA, REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 1993, PRESIDENTE
O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART. 37, RISTF).
FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 854

PROCN. :ADI - 10154 - STF
ORIGEM :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS VELLOSO
REOTE. :GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV. :GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS
REQDO. :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152114

PROCN. :TUC - 5388 - TST
ORIGEM :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA
AGTE. :FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV. :FLYCHRO LEITE NETO E OUTROS
AGDO. :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO E OUTROS
ADV. :PEDRO LUIZ LEAO VELLUSO ERETE E OUTROS
AGDO. :SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. :JOSE TORRES DAS NEVES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152676

PROCN. :RMS - 417 - STJ
ORIGEM :RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPULVEDA PERTENCE
AGTE. :LUIZ DE SOUZA GOUVEA
ADV. :ELCY LUIZ GOUVEA E OUTROS
AGDO. :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. :MARCELO MELLO MARTINS E OUTROS
DISTRIBUINDO POR PREVENCAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152691

PROCN. :AC - 541035910 - TJE
ORIGEM :RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. :FITESSA S/A

ADV. : CLAUDIO MARTEM E OUTROS
 AGDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : BRUNO SERGIO DE ARAUJO MARTZ E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152692
 PROCED. : AC - 816985 - TJE
 ORIGEM : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : JONSE ADALBERTO ALVES
 ADV. : GETULIO BARROSA DE QUEIROZ E OUTRO
 AGDO. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV. : RONEY LUIZ TOPRES ALVES DA SILVA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152693
 PROCED. : AC - 9002192077 - TJE
 ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGTE. : FERNANDO ANTONIO DE SOUZA
 ADV. : GERSON PINTO MONERJ
 AGDO. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152694
 PROCED. : MS - 1291/01 - TJE
 ORIGEM : AMATONAS
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 AGTE. : ESTADO DO AMATONAS
 ADV. : SUELY MARIA VIEIRA PARBITATO E OUTROS
 AGDO. : DEUTA HOLANDA CASTELO BRANCO MAJES
 ADV. : GERSON RIEBISCH DE FIGUEIREDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152695
 PROCED. : AC - 320487300 - SEC. TRIB. ALC.
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE. : ALPHA LINE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
 ADV. : JONSE MARCELO DE OLIVEIRA E COSTA E OUTROS
 AGDO. : CARLOS ELIAS CHADDOUD E OUTRO
 ADV. : INICOLAU CHACUR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152696
 PROCED. : AC - 494875 - PRIM. TRIB. ALC.
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA NACIONAL
 ADV. : MARLEIDE SCOTTI CIRINO PINTO
 AGDO. : FUAU MACUL
 ADV. : CARLOS ROBERTO FORNFSM MATEJCCI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152697
 PROCED. : AC - 4554774 - PRIM. TRIB. ALC.
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : JORANDI R. BIANCO
 ADV. : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO
 AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV. : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152698
 PROCED. : RDA - 17402904 - TST

ORIGEM : BAHTA
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 AGTE. : JAIRU ANDRADE DE MIRANDA
 ADV. : JAIRU ANDRADE DE MIRANDA
 AGDO. : CREDITARIO S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
 ADV. : IVAN MARTIN ALENCIO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152699
 PROCED. : AG - 11261905 - TST
 ORIGEM : PARA
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : BANCO BAMEXINDUS DO BRASIL
 ADV. : CRISTIANA RODRIGUES GONCALVES E OUTROS
 AGDO. : MARLETE VERONICA LOUPEIRO COSTA
 ADV. : LUIZ MARCHELI FILHO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152700
 PROCED. : AG3033 - 4919 - TST
 ORIGEM : MAKANHA
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : BANCO AMAZONIA S/A
 ADV. : IDLEIA MARIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
 AGDO. : RIQUE PIREZ MACATRAO
 ADV. : RIQUE PIREZ MACATRAO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152701
 PROCED. : RDO - 753687 - TST
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : PROUESP COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADV. : VITOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTROS
 AGDO. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
 ADV. : URIAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152702
 PROCED. : AG - 23863910 - TST
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : ANTONIO DA SILVA
 ADV. : CARLOS BEZERRA CALHEFROS
 AGDO. : AUTO POSTO PINTO LTDA
 ADV. : GEORGE S CAVALCANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152703
 PROCED. : R2 - 21505916 - TST
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : BANCO ECONOMICO S/A
 ADV. : JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
 AGDO. : OLAVIO GOMES CARNEIRO
 ADV. : ANGELA MARIA NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152705
 PROCED. : RDA - 37180913 - TST
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGTE. : ESPOLIO DE SEBASTIAO CORREIA DE ALMEIDA
 ADV. : CARLOS BEZERRA CALHEFROS E OUTRO
 AGDO. : COMPANHIA ACUCAREIRA ALAGOANA USINA URURA
 ADV. : ROMANY ROLANDO C. MATA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152706
 PROCED. : AG - 27352912 - TST
 ORIGEM : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : CARTORIO DO QUARTO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E OUTRO
 ADV. : JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
 AGDO. : PEDRO VARGAS DE OLIVEIRA PERVA
 ADV. : MESSIAS PEREIRA DINATO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152707
 PROCED. : AG - 25708917 - TST
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAD
 AGTE. : CICERO MIGUEL DE LIMA E OUTROS
 ADV. : CARLOS BEZERRA CALHEFROS
 AGDO. : S/A USINA DORTICURT ACUCAR E ALCOOL
 ADV. : JOSE PEIXOTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152708
 PROCED. : AG - 27805914 - TST
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : JUAN SOARES MENONCA
 ADV. : CARLOS BEZERRA CALHEFROS E OUTROS
 AGDO. : EMPREGAL VIGILANCIA
 ADV. : JONSE GERMANO L. ESTEVES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152709
 PROCED. : RDA - 555881 - TST
 ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAD
 AGTE. : COPA CIA DE PAPEIS
 ADV. : JOSE ALBERTO GUIT MACIEL E OUTROS
 AGDO. : LARY DOKES E OUTROS
 ADV. : LETICIA BARROSA ALVETTI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 152710
 PROCED. : AG - 32903917 - TST
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : UNIRANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADV. : ROBINSSON NEVES FILHO E OUTROS



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	R\$ 747.000,00	R\$ 203.000,00	R\$ 680.000,00	R\$ 754.000,00	R\$ 1.195.000,00
Portes:					
Superfície	R\$ 499.620,00	R\$ 346.180,00	R\$ 440.880,00	R\$ 499.620,00	R\$ 904.880,00
Aéreo	R\$ 1.216.380,00	R\$ 599.940,00	R\$ 1.216.380,00	R\$ 1.216.380,00	R\$ 2.203.740,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

presente recurso, haja vista que, não tendo a Turma conhecido da Revista, não emitiu tese que pudesse ser confrontada com os arestos transcritos.

Diante do exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. N.º TST-E-RR-55.571/92.1

EMBARGANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

EMBARGADA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

15ª Região

DESPACHO

A egrégia Turma negou provimento ao Recurso de Revista do Sindicato demandante por entender que, postulando o Sindicato em nome próprio direitos individuais dos empregados, é ele carecedor de ação, por ausência de expressa autorização legal.

Inconformado, o Sindicato interpõe Recurso de Embargos, aduzindo que a decisão impugnada divergiu dos julgados trazidos para colação.

Com efeito, o Embargante logrou demonstrar a existência do dissenso pretoriano a partir dos arestos paradigmas transcritos às fls. 251/253, que consignam a tese de que a legislação ordinária, consubstanciada nas Leis n.ºs 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90, bem como o inciso III do art. 8º da Constituição Federal, legitimam o Sindicato para postular em juízo os direitos de seus representados.

Ante o exposto, admito o Recurso de Embargos.

Vista à Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

TST-AI-55691/92.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA

Advogada : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado : OSMARINO KUHNEN

Advogado : DR. Marcos Antônio Martins Afonso

11ª Região

DESPACHO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada mantendo a decisão de 1º grau (fls. 39/40).

Recorreu de revista com base no art. 893, inciso III, da CLT, alegando violação ao art. 482, alíneas a e b, da CLT e conflito pretoriano (fls. 41/44).

Denegado seguimento ao seu recurso, pelo despacho de fls. 47, agrava de instrumento com fulcro no art. 897, alínea "b", da CLT (fls. 02/05).

Discute-se a decisão regional no seguinte aspecto:

Justa causa.

Sustenta a agravante que não poderia ter ocorrido o afastamento da justa causa porque os documentos dos autos não foram impugnados e em face do princípio da exemplaridade da pena.

O Regional consignou que, verbis:

"O ponto principal da questão é o enquadramento da forma de rescisão contratual. O fato alegado para a justa causa aplicada pela empresa seria a suposta falsificação do documento de fls. 20 dos autos, onde o reclamante teria marcado os dias 21 e 23 de dezembro/90, sem ter trabalhado.

Na verificação do citado documento, além dos outros que constam do processo, entendemos que estão evitados de falhas, padecendo de falta de força probatória para justificar a punição adotada pela recorrente que ainda chegou a instaurar inquerito policial por estelionato, contra o empregado.

Além da fragilidade desses documentos, para apreciação da justa causa, deve ser levado em conta a falta de má-fé do trabalhador na anotação do cartão de ponto. Esse fato ficou claro em seu interrogatório onde declara que pensava que seu colega tinha comparecido para trabalhar em seu lugar, o que era costume entre os motoristas da recorrente. Apenas ao comparecer no dia 24 de dezembro, e que ficou sabendo que seu colega não foi prestar serviço em seu lugar nos dias 21 e 23, sendo riscado o documento no espaço referente aos dias faltados, de onde se forma o convencimento de ausência de 'animus' por parte do autor em tirar qualquer vantagem indevida da suposta falsificação documental.

Por outro lado não foi observado o princípio da proporcionalidade entre a falta e a punição que norteia a aplicação da justa causa no direito trabalhista, posto que os fatos não ensejam a imputação da pena máxima, pois ainda que essas alegações resultassem suficientemente provadas, a sua justa apenação recomendaria uma graduação mais atenuada" (fls. 39/40).

Assim, se no entendimento da reclamada, o acórdão recorrido de forma contraditória confirmou a decisão de primeira instância, era necessário opor embargos declaratórios, a fim de esgotar toda a prestação jurisdicional, prequestionando, desta maneira, a matéria. obsta o recurso, portanto, o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Ademais, os arestos colacionados para o confronto não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano por serem totalmente ineficazes à espécie, pois não contrariam a hipótese ora debatida, visto que tratam de casos genéricos de prática de atos de improbidade. Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º, do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, com base nos Enunciados n.ºs 296 e 297 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-68155/93.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BOAVISTA S/A

Advogado : Dr. José Nassif Neto

Agravado : LEANDRO GOMES JARDIN

2ª Região

DESPACHO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do banco, sob o seguinte fundamento:

"...devida a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, por que houve atraso na quitação, imputado a reclamada, já que correta, inclusive a recusa do reclamante, quanto ao desconto pretendido, não procedendo a ré a qualquer tentativa de cumprir o prazo que deveria" (fls. 18).

Inconformado, interpôs recurso de revista o reclamado, alegando do violado o artigo 477, da CLT e a Lei nº 7855/89, o qual foi denegado pelo seguinte despacho:

"COM RESPALDO NO ARTIGO 896 DA CLT, INSURGE-SE O BANCO RECLAMADO CONTRA O V. ACÓRDÃO REGIONAL. PRETENDE, EM SÍNTESE, DESCARACTERIZAR A MORA POR OCASIÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL E QUE ENSEJOU A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CLT.

CONSOANTE SE INFERE DAS RAZÕES DE INCONFORMISMO, NÃO CUIDOU O RECORRENTE DE TRANSCREVER TESE OPOSTA A FIM DE CONFIGURAR POSSÍVEL DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA.

ASSIM SENDO, TRATANDO-SE DE RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, O RECURSO ENCONTRA ÔBICE PARA SEU PROCESSAMENTO À LUZ DO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 221 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO" (fls. 22).

Correto o despacho agravado, e ainda que assim não fosse, para concluir de maneira diversa a do Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado neste grau jurisdicional, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

Pelo exposto, não há falar-se em violação de lei.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. N.º TST-AI-69.212/93.6

11ª Região

Agravante : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Procurador: Dr. Carlos Alberto de Sales

Agravado : PEDRO LEITE BARBOSA

DESPACHO

Devidamente intimado para indicar as peças para a formação do Agravo (fl. 4), deixou o Agravante transcorrer "in albis" o prazo consignado (fl. 7). Apesar de consumada a preclusão, determinou o E. Juiz Presidente do 11º Regional a formação do Agravo (fl. 7), havendo sido trasladados o v. Acórdão Regional, o r. Despacho denegatório e a certidão de intimação, apenas.

Nestas circunstâncias resta impossibilitado o conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência do Recurso de Revista, cujo seguimento restou truncado, posto se tratar de peça essencial ao seu conhecimento (Súmula nº 272/TST).

Por tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo, em conformidade com RI/TST e súmula nº 272.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-70.913/93.3 - 4ª Região

AGRAVANTE : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

AGRAVADOS : EDÍLIO VALIM DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Insatisfeita com o r. despacho de fls. 61/63, que denegou o processamento do seu Recurso de Revista por incidência do Enunciado nº 214/TST, agrava de instrumento a Reclamada, alegando ser a decisão Regional terminativa do feito.

Em que pesem os argumentos da Agravante, não merece prosperar o apelo, uma vez que o Egrégio Regional, pelo v. Acórdão de fls. 41/43, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Junta de origem, caracterizando, portanto, decisão meramente interlocutória (Enunciado 214/TST).

Denego seguimento, com fulcro no artigo 893, § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1993.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-71255/93.2 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE: RUI CORNELIO BARSÍ DE HOLANDA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MAURÍCIO SOBREIRA SAMPAIO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO OLIVEIRA DUARTE

DESPACHO

O r. despacho de fls. 33 negou o processamento do recurso de revista do Reclamante por desfundamentado.

Agrava de instrumento o Reclamante (fls. 2/4) com fundamento no art. 897, alínea "b", consolidado.

Não merece, entretanto, prosperar o apelo, eis que o substabelecimento trazido aos autos não contém o reconhecimento da firma do substabelecido, havendo, portanto, inexistência de representação processual.

Denego seguimento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e no art. 38, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 1993.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

AG-RR-36518/91.7

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
 Agravado : NELSON FERREIRA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
 1ª Região

DESPACHO

À Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, para opinar sobre o agravo regimental interposto pelo Banco do Brasil S/A, as fls. 248/255.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-36875/91.0

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA

Agravante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL
 Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
 Agravado : RÁDIO GLOBO DE BRASÍLIA LTDA.
 Advogado : Dr. Benon Peixoto da Silva
 10ª Região

DESPACHO

Discute-se substituição processual.

Ante a possível divergência com os arestos colacionados, reconsidero o despacho de fls. 138.

Publique-se e encaminhe-se o recurso de revista à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.
 Brasília, 19 de março de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-59696/92.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: HÉRCULES S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 Advogado : Dr. Ernesto Ferreira Juntolli
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
 3ª Região

DESPACHO

Consoante despacho de fls. 87, determinou-se a intimação do recorrente para recolhimento do valor correspondente à complementação de custas "no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o, neste mesmo prazo, sob pena de deserção" (fls. 87).

Publicado o despacho em 22.11.90, quinta-feira, o quinquídio teve início a 23.11.90, sexta-feira, esgotando-se a 27.11.90.

Comprovado o recolhimento somente a 28.11.90 (fls. 89), o recurso de revista encontra-se deserto.

Consequentemente, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 1993.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

PROC. Nº TST-RR-71.421/93.6

14ª Região

Recorrente: ITAÚ SEGUROS S/A
 Advogado : Dr. José Maria Riemma
 Recorrido : HUMBERTO CEZAR TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado : Dr. Ely Roberto de Castro

DESPACHO

Apesar de a ementa do v. Acórdão de fls. 145/148 versar sobre os chamados "Planos Econômicos" em nenhum momento do v. Acórdão

da r. Sentença de fls. 122/124, ou do processo, discutiu-se a referida matéria, restringindo-se a discussão dos autos ao pagamento de horas extras.

Tratando o Recurso de Revista apenas de matéria relativa aos "Planos Econômicos", não versada nestes autos, resta obstado o seu conhecimento, por não preenchimento de quaisquer dos requisitos do artigo 896 da CLT, atraindo, para tanto, a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

DENEGO SEGUIMENTO, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e no RI/TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 1993.

MINISTRO LEONALDO SILVA
 Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 16ª SESSÃO, EM 30 DE MARÇO DE 1993 - TERÇA-FEIRA
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Everaldo de Oliveira Reis, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Noqueira, Eduardo Pires Gonçalves, José do Cabo Teixeira de Carvalho e Antônio Joaquim Soares Moreira.

Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Kleber de Carvalho Coêlho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Sueli Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- HÁBEAS CORPUS 32.914-5 - SP - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. PACIENTE: JOSÉ GOMES FILHO, civil, denunciado perante a 2ª Auditoria da 2ª CJM, como incurso no art 343, do CPM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, por ausência de justa causa. Impetrante: Dr. Eudagero Quintanilha. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para, POR MAIORIA, trancar a ação penal, por falta de justa causa, reservada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia em relação aos dois Oficiais. Os Ministros ANTÔNIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, PAULO CÉSAR CATALDO, HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, JORGE JOSÉ DE CARVALHO e EDUARDO PIRES GONÇALVES anulavam o processo a partir da denúncia, com renovação, por entendê-la inepta, em face de não conter as razões de convencção, na conformidade do art 467, letra "c", c/c os arts 500, III, letra "a" e 506, tudo do CPPM. (IMPEDIDO O MINISTRO ALDO FAGUNDES).

- HÁBEAS CORPUS 32.910-2 - PA - Relator Ministro Paulo César Cataldo. PACIENTES: ALFREDO PAMPLONA ARAÚJO e IVALDO CARVALHO BARROS, civis, respondendo a processo perante a Auditoria da 8ª CJM, alegando estarem sofrendo constrangimento ilegal, por parte do mencionado Juízo, pedem a concessão da ordem a fim que seja declarada a incompetência da Justiça Militar para processá-los e julgá-los. Impetrante: Dr. FERDINANDO GABRIEL DOMINGUES. - POR MAIORIA, o Tribunal concedeu Habeas Corpus, de ofício, para o parcial trancamento da ação penal, com referência ao crime militar de dano culposo e deferiu parcialmente a ordem para anular o processo desde a denúncia inclusive, por incompetência da Justiça Militar, declinando em favor da Justiça Federal do Estado do Pará, no tocante ao crime de homicídio. Os Ministros RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, LUIZ LEAL FERREIRA, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS, JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO e ANTÔNIO JOAQUIM SOARES MOREIRA denegavam a ordem. OS MINISTROS RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS fundamentaram o seu voto na letra "b", inciso III, art 9º do CPM e o Ministro LUIZ LEAL FERREIRA na letra "c" do citado dispositivo. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS justificou o seu voto com a seguinte declaração: "O que se julga não é o crime classificado na denúncia e sim o crime nela descrito (RTJ 59/691); materializou-se um homicídio culposo, com multiplicidade de vítimas - sete sargentos em "atividade", embasados em navio hidrográfico da Marinha - sem dúvida, local sujeito à Administração Militar". O Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO fará voto em separado.

- APELAÇÃO 46.930-5 - DF - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: DJALMA PEREIRA DE SANTANA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão como incurso no art 187, do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 20.01.93. Advs Drs Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura. - POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo. (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

- MANDADO DE SEGURANÇA 218-9 - RJ - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. IMPETRANTE: LEOPOLDO GUTENBERG DE ANDRADE, Técnico Judiciário do Quadro Permanente das Auditorias, lotado na 2ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra Ato Administrativo deste Tribunal, consubstanciado no Acórdão proferido nos autos da Petição Administrativa nº 59-4/RJ, na parte em que confirmou a punição disciplinar de repressão ostensiva que sofrera em primeira instância. Adv Dr Marco Antonio Fonseca Guimarães. - Prosseguindo no julgamento interrompido em Sessão de 23.03.93, após pedido de VISTA formulado pelo Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, NO MÉRITO, POR MAIORIA, concedeu a segurança, contra os votos dos Ministros RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, GEORGE

BELHAM DA MOTTA e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS. (IMPEDIDOS OS MINISTROS ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES e HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA).

- RECURSO CRIMINAL 6.067-2 - SP - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 24.11.92, que recebeu em parte a denúncia oferecida contra o Cb Ex CASSIO CLAY DE ARAÚJO, como incurso nos arts 280 e 284, § 2º, c/c os arts 277 e 79, tudo do CPM.- POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao recurso, concedendo-se Habeas Corpus, de ofício, de acordo com a parte final do art 470, com fundamento na letra "c" do art 467, c/c a letra "a", inciso III, do art 500, e art 506, tudo do CPPM, para anular o processo a partir do oferecimento da denúncia por inepta, por não preencher as condições de procedibilidade e, em consequência, estar causando um constrangimento ilegal ao militar denunciado, devendo o processo, na Auditoria de origem, ser encaminhado ao representante do MPM para as providências que julgar cabíveis. (IMPEDIDO O MINISTRO ALDO FAGUNDES). (O MINISTRO GEORGE BELHAM DA MOTTA NÃO PARTICIPOU DO JULGAMENTO).

A Sessão foi encerrada às 18:35 horas.

Processos em mesa:

Rec Crim 6.073-7 (EG) 3ª/3ª Inq 017/92 Adv Aírton Fernandes Rodrigues
Apel 46.887-2 (ER/PC) 11ª CJM proc 547/92-8 Adv Ivan Peixoto da Silva
Apel 46.810-2 (ER/AF) 1ª Audex proc 013/92-3 Advªs Clarice N. Costa/outra
Apel 46.785-8 (ER/AF) 1ª/2ª proc 005/92-5 Adv Dr Ariovaldo Barioni Cambráia
Apel 46.861-9 (LL/ST) 2ª Audmar proc 520/92-4 Advª Drª Tânia Sardinha Nascimento
Apel 46.833-3 (CT/ST) 11ª CJM prod 509/92-9 Advªs Drs Alexandre Lobão Rocha/outra

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

ATA DA 17ª SESSÃO, EM 06 DE ABRIL DE 1993 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO

Presentes os Ministros Paulo César Cataldo, Aldo Fagundes, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Everaldo de Oliveira Reis, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira, Eduardo Pires Gonçalves, José do Cabo Teixeira de Carvalho e Antonio Joaquim Soares Moreira.

Ausentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta e Jorge José de Carvalho.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretária do Tribunal Pleno, Drª Suely Mattos de Alencar.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os processos:

- CORREÇÃO PARCIAL 1.424-4 - RJ - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. REQUERENTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. REQUERIDA: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 01.02.93, que determinou o arquivamento do IPM nº 052/92, em que figuram como indiciados o Ten Cel Ex MOYSES FRANCISCO e o Cap Ex OSVALDO SILVA FELIX JUNIOR.- POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu e deferiu a Correção Parcial para, cassando o despacho do Juízo a quo, determinar a remessa dos autos ao Dr Procurador-Geral da Justiça Militar.

- RECURSO CRIMINAL 6.073-7 - RS - Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. RECORRIDA: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 17.12.92, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Subten Ex DELMAR DA SILVA GUIMARÃES, como incurso no art 315 do CPM. Adv Dr Aírton Fernandes Rodrigues.- POR UNANIMIDADE, foi dado provimento ao recurso para, cassando a decisão a quo, receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito.

- APELAÇÃO 46.887-2 - DF - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM e ADEMIR PEREIRA DA SILVA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, incurso no art 187 do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 01.12.92. Adv Dr Ivan Peixoto da Silva.- POR UNANIMIDADE, foi negado provimento a ambos os apelos.

- APELAÇÃO 46.810-2 - RJ - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: WALTER PACHECO GOMES, Subten Ex, condenado a 01 ano de reclusão, incurso no art 315 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 18.08.92. Advªs Drªs Clarice do Nascimento Costa e Eleonora Salles de Campos Borges.- POR UNANIMIDADE, foi rejeitada a preliminar suscitada pela defesa por falta de amparo legal e, NO MÉRITO, negado provimento ao apelo.

- APELAÇÃO 46.785-8 - SP - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, 3º Sgt Ex, condenado a 02 meses de prisão, incurso no art 210, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 18 de agosto de 1992. Adv Dr Ariovaldo Barioni Cambráia.- POR MAIORIA, foi negado provimento ao apelo contra o voto do Ministro LUIZ LEAL FERREIRA que dava provimento ao recurso para absolver o apelado com fulcro no art 439, letra "e", do CPPM.

- APELAÇÃO 46.896-0 - PR - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. APELANTE: ANDRÉ LUIZ FREITAS DOS SANTOS, 3º Sgt Ex, condenado a 01 ano de prisão, incurso no art 206 do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 18.11.92. Advª Drª Ione de Souza Cruz Mesquita.- POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo.

- APELAÇÃO 46.860-0 - DF - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: JOSÉ AUGUSTO FRUTUOSO, Sd Ex, condenado a 03 meses de prisão, como incurso no art 187, c/c o art 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 30.10.92. Advªs Drs Alexandre Lobão Rocha e Adhemar Marcondes de Moura.- POR UNANIMIDADE, foi negado provimento ao apelo.

- APELAÇÃO 46.851-0 - RJ - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira.

Revisor Ministro Luiz Leal Ferreira. APELANTES: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM e ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS, Sd Ex, condenado a 03 anos e 06 meses de reclusão, como incurso no art 240, § 6º, inciso II, do CPM, c/c o art 71, do Código Penal Comum, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art 102, do CPM, e com o cumprimento inicial da pena em regime aberto, com fulcro no art 110, da Lei de Execução Penal. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, de 30.09.92, na parte em que absolveu o Sd Ex ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO, do crime previsto no art 254, c/c o art 80, ambos do CPM. Advªs Drªs Teresa da Silva Moreira e Lúcia Maria Lobo.- POR UNANIMIDADE, foi negado provimento a ambos os apelos.

A Sessão foi encerrada às 19:10 horas.

Processos em mesa:

Apel 46.861-9 (LL/ST) 2ª Audmar proc 520/92-4 Adv Drª Tania S. Nascimento
Apel 46.833-3 (CT/ST) Aud 11ª proc 509/92-9 Advªs Drs Alexandare L. Rocha e outro
Apel 46.867-6 (WL/AF) 1ª Audex proc 015/92-6 Advªs Drs Eleonora Salles de Campos Borges e outro
Apel 46.899-4 (CT/AN) 2ª Audmar proc 008/92-1 Advª Drª Eliane Ottoni de Luna Freire
Apel 46.834-0 (CT/AF) 3ª/2ª proc 023/92-0 Advª Drª Anne Elisabeth Nunes de Oliveira

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA Nº 038

- RECURSO CRIMINAL Nº 6.076-1 - Relator Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Tania Sardinha Nascimento.

- APELAÇÃO Nº 46.795-5 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv Dr Djalma de Oliveira Farias.

- APELAÇÃO Nº 46.925-7 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advªs Drs João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares.

Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social e do Meio Ambiente

PORTARIA Nº 02, DE 12 DE ABRIL DE 1993

OS PROMOTORES DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL E DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Câmara Distrital fez aprovar a Lei nº 201, de 06 de dezembro de 1991, autorizando o Poder Executivo Local a contratar financiamento com Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) para a implantação do sistema de transporte ferroviário metro politano - Metrô do Distrito Federal,

Considerando que tal diploma legal, em seu artigo 2º, autorizou o Poder Executivo Local a oferecer, como meio de pagamento e garantia, as receitas tributárias do Distrito Federal, além de hipoteca de imóveis pertencentes a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) e Sociedade de Habitações de Interesse Social Limitada (SHIS),

Considerando que a efetivação das providências autorizadas pela Câmara Distrital poderá acarretar danos ao patrimônio público,

Determinam,

com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, a instauração de

INQUÉRITO CIVIL

objetivando melhor investigar os fatos e, se necessário, embasar a propositura de ação civil pública com o intuito de evitar dano ao patrimônio público do Distrito Federal, responsabilizando os que, direta ou indiretamente, possam haver contribuído para o mencionado dano. Para tanto, deverão ser tomadas as seguintes providências:

1) Comunique-se ao Governo do Distrito Federal, à Câmara Distrital, a TERRACAP, a SHIS e a Coordenadoria Especial do Metrô do Distrito Federal a instauração do presente inquérito;

2) Após, voltem-nos os autos para novas determinações;

3) Autue-se e registre-se.

EUNICE PEREIRA AMORIM DE SOUZA
Promotora de Justiça

ALEXANDRE JORGE F. LARANJEIRA
Promotor de Justiça

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Primeira Câmara

Acórdãos

PROCESSO Nº 4.327/92/PC. Recorrentes: Mônica Engracia Ventura T. Falcão e outros. Recorridas: Renata Falcão Baleeiro e Rita de Cássia. Relatora do Acórdão: ELIDE RIGON. Conselho Federal pelo Estado do Mato Grosso do Sul. **EMENTA:** Cargo em Comissão - Chefe de Gabinete de juiz de Tribunal Regional do Trabalho - incompatibilidade para a advocacia - art. 84, Incisos VI e VIII, do EOAB - impedimento legal para concorrer à vaga de juiz de Tribunal Regional do Trabalho pelo quinto constitucional destinado a advogado. O advogado, enquanto ocupando cargo ou exercendo funções elencadas no art. 84, do EOAB, fica incompatível para o exercício da advocacia, deixando de exercê-la. O art. 94 da Constituição Federal destinou o quinto dos lugares aos diferentes Tribunais para advogados, sendo como tal considerados os que estiverem no exercício de advocacia. No caso, a flagrante incompatibilidade para o exercício da advocacia impede a pretensão de concorrer a vaga para Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, em consonância com jurisprudência firmada por essa egrégia Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **ACÓRDÃO "B":** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em dar provimento, por maioria, ao recurso interposto por MÔNICA ENGRACIA VENTURA T. FALCÃO e OUTROS, contra o voto do Conselheiro relator. **RECURSO Nº 4.331/92/PC.** Recorrente: Anízia Rosa Rocha Severo dos Santos. Recorrida: Seção do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro ADRIANO PINTO. **EMENTA:** Exame de Ordem: Constitui matéria do peculiar interesse da autonomia de uma Seccional, os critérios que tenha para admitir candidatos ao Exame de Ordem, onde e quando não haja ofensa ao interesse público no qual não se inclui a prova de residência definitiva em seu estado. A existência de processo de inscrição sem o preenchimento dos claros de formulário declaração de residência não enseja representação destinada a sua anulação. A Seção tem autonomia para acolher ou não o Exame de Ordem realizado fora de sua jurisdição, conforme juízo das circunstâncias e valores suficientes para o processo seletivo. A prestação de Exame de Ordem em determinada unidade federativa da OAB atende apenas a um dos requisitos para a admissão nos quadros da Seccional que realizou o exame e, a inscrição concedida não implica acesso automático aos quadros de outras Seccionais. No sistema constitucional brasileiro pode a lei fixar condições para o exercício da advocacia sem ofender a liberdade de profissão se elas assumem caráter meramente corporativo. **ACÓRDÃO B.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. relator. Sala de sessões, 14 de dezembro de 1993 - ALVARO LEITE GUIMARÃES - Presidente 1ª Câmara - ADRIANO PINTO - Conselheiro Relator.

Segunda Câmara

Acórdãos

RECURSO nº 1190/SC/92 Recorrente: A.J.P.V. Recorrida: A Seção Bahia. Relator: Cons. Fed. Dr. FRAN COSTA FIGUEIREDO. **EMENTA:** Insuficiência a pena disciplinar aplicada com observância do princípio do contraditório (C.F. art. 5º, LV). **Acórdão "C"** Vistos, relatados os presentes autos, acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, à unanimidade, em conhecer do recurso de dar provimento, nos termos do voto do relator. Sala das sessões 15.06.92 ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO FRAN COSTA FIGUEIREDO. **RECURSO nº 1122/SC/91** Recorrente: R.V.G.A.C. Recorrida: A Seção do Estado Rio Grande do Sul. Relator: Cons. Fed. Dr. ELI ALVES FORTE. **Acórdão "C"** Ementa: comete infração disciplinar o advogado que insere a qualidade de magistrado aposentado na veiculação de sua publicidade. Se, dos fatos carreados para os autos, não restou plenamente caracterizado, extirpe de dúvidas, o dolo ou culpa na prática do ato tipificado como infração disciplinar, mas, ao contrário, ficou demonstrado que o advogado agiu de pleno de boa fé, impõe-se a sua absolvição. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 2ª Câmara do CF.OAB, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro relator. Sala das sessões, 07 de outubro de 1991. ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO - Presidente. ELI ALVES FORTE - Relator. **RECURSO nº 1089/SC/90** Recorrente: D.A.G. Recorrida: A Seção do Estado de São Paulo. Relator: Cons. Fed. Dr. JOÃO LUIZ FARIA NETO. Ementa: não cabe recurso a decisão transitada em julgado em processo qual foi assegurado o contraditório. **Acórdão C** Vistos, discutidos e relatados os presentes autos acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA CF.OAB em não conhecer do recurso. Brasília-DF, 10 de dezembro de 1990. MARCELLO LAVENRE MACHADO - Presidente JOÃO LUIZ FARIA NETO - Relator. **RECURSO nº 1119/SC/91** Recorrente: J.S. Recorrida: Seção de São Paulo. Relator: Cons. Fed. SERGIO FERRAZ. Ementa: Prescrição: tanto a ciência expressa da instauração do processo, como a defesa prévia do advogado, interrompem o fluxo do prazo prescricional traçado na Lei 6.838. De toda sorte, a decisão seccional há de ser proferida a menos de cinco anos contados da última causa interruptiva, pena de decretação da prescrição, inevitável no caso em exame. **Acórdão C** Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso, acima epigrafado, acorda a SEGUNDA CÂMARA por maioria, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, na forma do voto do Relator, que passa a integrar o presente. Brasília-DF, 9.09.91. ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO - Presidente. SERGIO FERRAZ - Relator. **RECURSO nº 1163/SC/91** Recorrente: L.U.A.P. Recorrida: Seção do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Cons. Fed. Dra. DAYSY GONÇALVES Q. RIBEIRO. Ementa: recebimento, pelo advogado, de numerário que pertence ao cliente cabendo a prestação de contas. Manutenção da pena de suspensão imposta até a comprovação do pagamento por parte do recorrente. Conhecimento do recurso e manutenção da decisão do Conselho Seccional, observando-se que com o pagamento comprovado a suspensão

são ficou obstada. O período da penalidade circunscreveu-se ao período de 21 de junho e 28 de julho de 1991. Conhecido o recurso por sua tempestividade. Negando-lhe o provimento, pois os argumentos do não merecem acatamento. Processo tecnicamente bem instruído. Tendo sido assegurado ao recorrente o amplo direito de defesa. **Acórdão C** Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso, acima epigrafados, acorda a E. 2ª Câmara, conheceu-se do recurso e por unanimidade negou-se provimento, na forma do voto do relator que passa a integrar o presente. Brasília-DF, 11 de novembro de 1991. ANTONIO CARLOS ELIZALDE OSORIO - Presidente. DAYSY GONÇALVES Q. RIBEIRO Relatora.

Editais e Avisos

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Coordenação Eleitoral

Subsecretaria Judiciária

Partidos Políticos

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 13, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator do Processo nº 252 - CIs. 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida a capacidade jurídica provisória do **PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB**, em petição protocolada sob o nº 2.978/93, assinada por HORÁCIO CINTRA DE MAGALHÃES MACEDO, Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Nos termos do art. 13, da Resolução nº 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente edital.

Dado e passado aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três. Eu, ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo e assino.

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

EDITAL EXPEDIDO DE ACORDO COM O ARTIGO 16, § 1º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator do Processo nº 253 - CIs. 7ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerido o REGISTRO DEFINITIVO do **PARTIDO TRABALHISTA COMUNITÁRIO - PTC**, em petição protocolada sob o nº 3.010/93, assinada por Orlando Carlos Ferreira, Presidente da Comissão Executiva Nacional.

Nos termos do artigo 16, § 1º da Resolução 10.785/80, o pedido poderá ser impugnado no prazo de vinte dias, contados da publicação do presente edital.

Dado e passado aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três. Eu, ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

EDITAIS EXPEDIDOS DE ACORDO COM O ARTIGO 91, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980

O Exmo. Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator do Processo Nº 13.635 - CIs. 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o pedido de alteração de registro da Comissão Executiva Nacional do **PARTIDO DA RECONSTRUÇÃO NACIONAL - PRN**, requerido por seu Presidente, poderá ser impugnado no prazo de três dias, a contar da data da publicação do presente edital, em petição fundamentada nos termos do art. 92, da Resolução Nº 10.785/80, por qualquer diretoriano.

Dado e passado aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três. Eu, ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM, Diretor-Geral da Secretaria, subscrevo.

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

O Exmo. Sr. Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator do Processo Nº 13.634 - CIs. 10ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília),

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o pedido de alteração de registro do Diretório Nacional do **PARTIDO**